



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 13005/13**

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL

**Objeto:** Aposentadoria por invalidez

**Gestor:** Vital Azevedo Júnior (Presidente)

**Interessado(a):** Maria da Conceição Araújo Souto (Aposentanda)

**Relator:** Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – CONSTATAÇÃO DE FALHAS – FIXAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PRESIDENTE DO INSTITUTO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

**RESOLUÇÃO RC2 TC 00049/2014**

**RELATÓRIO**

Analisa-se o ato de aposentadoria por invalidez, concedida em 07/01/2011, à Sr<sup>a</sup>. Maria da Conceição Araújo Souto, servidora do município de Soledade, matrícula nº 896-6, ocupante do cargo de Professor em Licenciatura Plena.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a Auditoria concluiu pela citação da autoridade competente para encaminhamento de justificativas e/ou documentos, relativamente às seguintes inconsistências: 1 - Falta das fichas financeiras da ex-servidora; 2 - Divergência entre a portaria emitida, fl. 28, e a publicada, fl. 29; e 3 - Incorreção na fundamentação do ato, que deve ser retificado, com devida publicação do ato retificador, nele constando a expressão "*art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c o art. 6-A da EC 41/03, introduzido pela EC 70/12*".

Apesar de regularmente citado, inclusive com pleito de prorrogação concedido, o gestor não se manifestou, consoante documentos de fls. 33/41.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator vota pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do IPSOL encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, justificativas e/ou documentos, relativamente às seguintes inconsistências: 1 - Falta das fichas financeiras da ex-servidora; 2 - Divergência entre a portaria emitida, fl. 28, e a publicada, fl. 29; e 3 - Incorreção na fundamentação do ato, que deve ser retificado, com devida publicação do ato retificador, nele constando a expressão "*art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c o art. 6-A da EC 41/03, introduzido pela EC 70/12*".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 13005/13**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13005/13, que trata da aposentadoria por invalidez, concedida em 07/01/2011, à Sr<sup>a</sup>. Maria da Conceição Araújo Souto, servidora do município de Soledade, matrícula nº 896-6, ocupante do cargo de Professor em Licenciatura Plena, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, ASSINAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao atual titular do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, para encaminhamento ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa, de justificativas e/ou documentos, relativamente às seguintes inconsistências: 1 - Falta das fichas financeiras da ex-servidora; 2 - Divergência entre a portaria emitida, fl. 28, e a publicada, fl. 29; e 3 - Incorreção na fundamentação do ato, que deve ser retificado, com devida publicação do ato retificador, nele constando a expressão "*art. 40, § 1º, inciso I, da CF, c/c o art. 6-A da EC 41/03, introduzido pela EC 70/12*".

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 1º de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB